



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.006518/2008-42
Recurso nº 503.267 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.561 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria Multa (informação sobre embarque mercadorias para exterior)
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 02/02/2004 a 06/11/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO E A DESTEMPO.

O instituto denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO. AVERBAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Tem fundamento no ordenamento jurídico a multa por embarço à fiscalização aduaneira caracterizado pela inobservância do prazo fixado pela Receita Federal para o registro no Siscomex de dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior. Não há se falar em ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente em 23/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES. 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 23/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente ^[1] a exigência de multa por embarço à fiscalização aduaneira decorrente de extemporâneo registro no Siscomex de dados do embarque de mercadorias para o exterior ^[2] ^[3] ^[4] ^[5] ^[6] ^[7] ^[8] ^[9]. Ciência pessoal dos lançamentos a proposto da sociedade empresária em 4 de dezembro de 2008.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 105 a 111.

² Auto de infração, descrição dos fatos. folhas 3 a 9.

³ Multa: R\$ 5.000,00. Fundamento legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alíneas "c" e "e", com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 10.833, de 2003), artigo 107: Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...] (IV) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); [...] (c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; [...] (e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...]

⁵ Período dos fatos: 25 de janeiro de 2004 (primeiro embarque) a 3 de fevereiro de 2005 (última inclusão de dados de embarque no Siscomex).

⁶ IN SRF 28, de 1994, artigo 37 [redação original]: Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (Parágrafo único) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho

⁷ IN SRF 28, de 1994, artigo 37 [redação dada pela IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005]: O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (§ 1º) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho (§ 2º) Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados

Assinado digitalmente em 23/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RES

Autenticado digitalmente em 23/12/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 81 a 89, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Que, ocorreu erro quanto à tipificação da penalidade. A IN SRF nº 510/05 não pode ser aplicada ao caso (2004);

Que, não foi respeitada a contagem de prazos prevista no Decreto nº 70.235/72 nem na Lei nº 9.784/99;

Que, parte dos embarques dizem respeito a despachos posteriores, conforme lista apresentada;

Que, não houve observância aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Que, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade;

Que, a penalidade deve ser aplicada a cada navio e viagem e não por DDEs e/ou embarques.

Requer seja canceladas as multas. Alternativamente, a redução das multas em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/02/2004, 03/02/2004, 10/02/2004, 11/02/2004, 09/03/2004, 10/03/2004, 30/03/2004, 06/04/2004, 07/04/2004, 11/05/2004, 31/05/2004, 22/06/2004, 19/07/2004, 25/07/2004, 16/08/2004, 27/09/2004, 30/09/2004, 09/10/2004, 11/10/2004, 25/10/2004, 06/11/2004

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

⁸ IN SRF 28, de 1994, artigo 42: Quando a mercadoria, após seu desembaraço aduaneiro de exportação, for embarcada em aeronave ou embarcação que faça percurso interno conjugadamente com outra que complemente a operação de transporte no percurso internacional, será considerado local de embarque aquele em que a mercadoria for carregada no veículo que fará a viagem internacional, mesmo que venha a escalar em outro ponto do território nacional. (§ 3º) O registro dos dados de embarque da mercadoria, no SISCOMEX, será feito, pelo transportador final, após o transbordo da carga para o veículo que fará a viagem internacional.

⁹ IN SRF 28, de 1994, artigo 44: O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 116 a 124. Nessa petição, as razões iniciais são parcialmente reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [¹⁰] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 129 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 116 a 124, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa por embarço à fiscalização aduaneira em face de extemporâneo registro no Siscomex de dados do embarque de mercadorias para o exterior.

Preliminarmente, a despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Neste particular, há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 208.097 – PR, a saber:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do Ministro Hélio Mosimann, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal (REsp. 190.388 – GO, acórdão da lavra do Ministro José Delgado, DJ de 22 de março de 1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

¹⁰ Despacho acostado à folha 129 (não numerada) determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.

Nada obstante os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça tratem de declaração do imposto de renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso ora examinado: obrigações acessórias autônomas.

Igualmente impertinente, ao meu juízo, a alegada inconstitucionalidade do lançamento fundada em suposta inadequação entre meios e fins mediante imposição de pena superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Com efeito, tem fundamento no ordenamento jurídico a multa por embarço à fiscalização aduaneira caracterizado pela inobservância do prazo fixado pela Receita Federal para o registro no Siscomex de dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior e o enunciado da Súmula 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [11] já pacificou, no âmbito administrativo, que declaração de inconstitucionalidade de lei é matéria estranha à competência deste órgão julgante.

Ademais, malgrado posições doutrinárias em sentido contrário, não entendo extensível às penalidades do direito tributário a vedação constitucional ao uso do tributo com efeito de confisco. O tributo é uma “prestação pecuniária compulsória [...] que não constitua sanção de ato ilícito” [12] e a penalidade é a sanção de ato ilícito.

A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. *Mutatis mutandis*, a penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. As penas de perdimento do veículo [13], da mercadoria [14] e de moeda [15] são exemplos desse confisco.

No mérito, o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas ao mercado externo é matéria disciplinada na IN SRF 28, de 27 de abril de 1994, com as diversas alterações nela introduzidas.

Nesse particular, o § 1º do artigo 46 [16] dessa instrução normativa, apoiado no artigo 37 do Decreto-lei 37, de 1966, determina que a averbação de embarque das

¹¹ CARF, Súmula 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹² Código Tributário Nacional, artigo 3º.

¹³ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 104.

¹⁴ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 105, com um dos incisos alterado pelo Decreto-lei 1.804, de 1980.

¹⁵ Lei nº 9.069, de 1995, artigo 65, *caput* e § 1º, incisos I e II.

¹⁶ IN SRF 28, de 1994, artigo 46: A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria. (§ 1º) Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes; pelo transportador, na forma do art. 37. [...].

exportações por via marítima seja levada a efeito no Siscomex, “após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37”.

O *caput* do artigo 37, por sua vez, na redação vigente à época dos fatos [17], atribuía ao transportador a responsabilidade pelo registro de dados da exportação no Siscomex “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”.

No caso concreto, os dados de embarque, informações consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais [18], somente foram consignadas no sistema após transcorridos, no mínimo, 8 (oito) dias da data do efetivo embarque: muito além do previsto na redação então vigente do *caput* do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, igualmente superior ao prazo fixado na alteração introduzida ao texto da norma pela IN SRF 510, de 2005 [19].

Por outro lado, essa conduta é fato típico da multa prevista no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e” c/c alínea “c”, na redação dada pela Lei 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003)

.....
 IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003)

.....
 c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

.....
 e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

¹⁷ IN SRF 28, de 1994, artigo 37, *caput* [redação vigente à época dos fatos, anteriormente à alteração introduzida pela IN SRF 510, de 2005]: Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos

¹⁸ IN SRF 28, de 1994, artigo 47: Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

¹⁹ IN SRF 28, de 1994, artigo 37 [redação dada pela IN SRF 510, de 14 de fevereiro de 2005]: O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (§ 1º) Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. (§ 2º) Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no *caput* deste artigo)

Assinado digitalmente em 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TOR

RES

Autenticado digitalmente em 23/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Processo nº 10909.006518/2008-42
Acórdão nº 3101-00.561

Fl. 159

S3-C1T1
Fl 108

.....
Com essas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

Assinado digitalmente em 23/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 23/12/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda